

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 23 / 08 / 2018
Pág. 46 Col. II
Conferido Caio

Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276

RETIFICAÇÃO:
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 24 / 08 / 2018
Pág. 81 Col. 4
Conferido Vinicius

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

A Comissão de Finanças
Em 23/08/2018 às 10:25

Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 28/08/18 às 18:30
RF 11120

Ao Vereador / À Vereadora

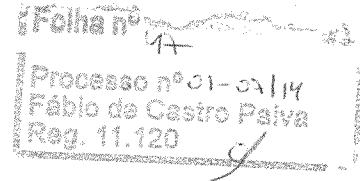
Para Relatar
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 28 / 08 / 18

Obs: Prazo de 8 dias para manifestação, nos termos do § 3º do artigo 63 RI

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue m juntado 5, nesta data documento 5 sob nº 47962 e lote de manifestação nº 04/02/19
Nome FABIO DE CASTRO
RF 11.120 SCP-12
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 7/2014:

1º) Qual o impacto orçamentário-financeiro da propositura?

2º) Há ações sendo executadas pela Prefeitura que vão ao encontro das disposições do projeto de lei?

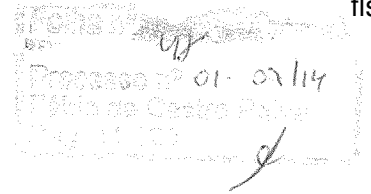
3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?


Ver. Ota, em 08 / 11 / 18
Relator

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Jair Tatto, em 9 / 11 / 18
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



São Paulo, 13 de novembro de 2018.

Ofício SGP-12 nº 610/2018

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 7/2014**, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu que, "Dispõe sobre a proibição da venda de bebidas alcoólicas nas proximidades de estabelecimentos de ensino superior, nível médio e fundamental da rede pública e privada, e dá outras providências".

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

MILTON LEITE
Presidente

INSPETORIA
DA CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLO Nº 2970
HORÁRIO: 16h50 -
ENTRADA: 22/11/18
SAÍDA: / /
ASSINATURA E CARIMBO

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
Viaduto do Chá, 15, 9º Andar - ATL
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 3113-8350





Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 61

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n° 021/2019-C

Ref.: Ofício SGP-12 n° 610/2018

Folha nº 49
Processo nº 01-02/19
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

DOCREC

54/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal das Subprefeituras sobre o Projeto de Lei n° 7/2014, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a proibição da venda de bebidas alcoólicas nas proximidades de estabelecimentos de ensino superior, nível médio e fundamental da rede pública e privada.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/VA/vvs
Resp 7-14

A Comissão de:
FIN
31/01/19

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão Finanças e Orçamento.

Em 31/01/19 às 14:00

Mário Sérgio Horta
RF. 101.086-SGP.12



Folha nº 50
Processo nº 01-07
Fábio de Castro Palva
Reg. 11.183
fls. 63

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
SMSUB/SGUOS - Supervisão Geral do uso e Ocupação do solo
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Informação SMSUB/SGUOS Nº 013465754

São Paulo, 19 de dezembro de 2018

A

SMPR / SGUOS

Sr. Supervisor

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Análise do **PL nº 07/2014** que dispõe sobre a proibição da venda de bebidas alcoólicas nas proximidades de estabelecimentos de ensino superior, nível médio e fundamental da rede pública e privada, e dá outras providências.

PREF/Casa Civil/ATL II (012796336) encaminha a esta Secretaria, com vistas ao oferecimento de respostas aos quesitos apresentados pela **Comissão de Finanças e Orçamento, da Câmara Municipal de São Paulo** (012742627) quanto ao texto do PL nº 07/2014 (012742707).

SMSUB/ATAJ (013197190) redirecionou a esta supervisão para manifestação sobre os quesitos apresentados no documento (012742627) e apreciação do texto do PL em epígrafe.

É o resumo.

Preliminarmente, informamos que esta Secretaria estava em processo de mudança física para nova sede, bem como os sistemas somente foram configurados e disponíveis na tarde de terça-feira.

Em atenção ao quanto solicitado, temos o seguinte:

Quanto ao impacto orçamentário-financeiro da propositura:

Para a presente proposta, caso seja convertida em lei, não vemos motivos que impliquem em elevação de despesas ou impactos orçamentário-financeiros.

Mesmo porque a fiscalização das posturas municipais é atribuição dos agentes vistoristas lotados nas Subprefeituras, que, atualmente utilizam do Sistema de Gerenciamento da Fiscalização – SGF, não carecendo, portanto, de treinamentos especiais ou aquisição de novos equipamentos.

Quanto a existência de ações em execução pela Prefeitura que vão de encontro das disposições da lei:

Ressaltamos que a legislação municipal já trás duas leis que tratam do combate a venda de bebidas alcoólicas para menores de 18 (dezoito) anos, utilizadas para fundamentação das ações no entorno das escolas públicas municipais de ensino fundamental e médio, no que tange ao consumo de bebidas alcoólicas por menores de 18 (dezoito) anos:

Lei nº 12.265/1991, alterada pela Lei nº 12.733/1998, regulamentada pelo Decreto nº 37.350/1998.

Que “*proíbe a venda de bebidas alcoólicas pelos mercados, supermercados e hipermercados às crianças e adolescentes*”.

Lei nº 14.450/2007, regulamentada pelo Decreto nº 49.662/2008.

Que “*Institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo*”.

Ressalta-se que o artigo 7º da Lei nº 14.450/2007 e artigo 3º, do Decreto nº 49.662/2008, institui as medidas preventivas junto às escolas públicas municipais de ensino fundamental e médio, conforme a seguir:

Lei nº 14.450/2007:

Art. 7º Fica instituída a Semana Municipal contra o Alcoolismo, a ser realizada anualmente, no período de 9 a 26 de junho, com o objetivo de estimular a realização de atividades voltadas à diminuição do consumo do álcool e ao esclarecimento da sociedade quanto aos riscos e males por ele causados.

§ 1º No período referido no “caput” deste artigo e periodicamente, durante o ano, serão realizadas palestras e seminários sobre o alcoolismo, tendo como público-alvo os alunos das escolas públicas municipais de ensino fundamental e médio, os jovens em geral, os pais e os proprietários de estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas.

Decreto nº 49.662/2008:

Art. 3º. São medidas de caráter preventivo, que devem ser realizadas pelos órgãos executores competentes, dentre outras:

I - realização periódica de palestras e seminários sobre o alcoolismo, tendo como público-alvo os alunos das escolas públicas municipais de ensino fundamental e médio, os jovens em geral, os pais e os proprietários de estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas;

Verifica-se que a **Lei nº 14.450/2007**, é bem mais farta e mais restritiva, bem como a multa está fixada em R\$ 4.500,00, dobrada no caso de reincidência e a cassação da licença de funcionamento, no caso de terceira infração.

Quanto a opinião sobre o projeto:

Em relação a proposta contida no PL nº 07/2014, temos algumas considerações no que tange às disposições contidas no **artigo 2º** e no **artigo 1º**:

Artigo 2º

O “caput” deste artigo estabelece a apreensão da mercadoria dentro do próprio estabelecimento, o que a nosso ver, poderá ser contestado nos casos em que o estabelecimento possua o auto de licença de funcionamento.

Além de identificar quais contem teor alcoólico, que se confronte à presente propositura.

Também, o “caput” estabelece a suspensão do “alvará” de funcionamento, ocorre que este tipo de licença é concedido para **locais de reunião**, com isso estariam excluídos os bares, restaurantes, mercados, etc., que possuem o auto de licença de funcionamento, que seriam o foco da propositura.

Já o § 1º, deste artigo, fixa somente a apreensão das mercadorias, porém, esta pratica já é proibida pela **Lei nº 11.039/1991** (artigo 33) e alterações posteriores, bem como impõe além da apreensão das mercadorias, também, multas e possibilidade de **cassação** da TPU.

Como também a Lei nº 14.450/2007 proíbe tal pratica, com multa bem superior.

Artigo 1º

Verifica-se que este artigo abrange os estabelecimentos de ensino superior, que não são alcançados pela Lei nº 14.450/2007.

Porém, a maioria dos alunos que freqüentam o ensino superior é constituída por maiores de idade, cuja legislação geral (federal, estadual e municipal) não proíbe a compra nem o consumo de bebidas alcoólicas por estas pessoas.

Considerando que o texto restringe a “**venda**”, certamente provocará que muitos estabelecimentos ficarão inviabilizados, justamente por afetar sua atividade principal.

Indo ao contrário à própria legislação que concede o auto de licença de funcionamento ou alvará de funcionamento.

Considerações finais

Verifica-se que a Lei nº 14.450/2007 é bem mais abrangente, quanto aos estabelecimentos que comercializam as bebidas alcoólicas e consequentes penalidades.

Diante da legislação municipal que restringe o consumo de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos, inclusive com penalidades mais restritivas, entendemos que a presente proposta não deva prosperar.

Por outro lado, caso as conclusões sejam contrárias, ao invés de publicação de uma nova lei, entendemos ser o caso de promover alterações na própria Lei nº 14.450/2007.

Pois bem, feitas as considerações e ressalvas necessárias, **solicito o retorno do presente à SMSUB/ATAJ**, com o posicionamento desta supervisão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **João Floriano Faustino, Agente Vistor**, em 19/12/2018, às 12:09, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **013465754** e o código CRC **727DEAA5**.



53
Processo 601-07/11
Fólio 02
Reg. 11.120
fls. 66

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
SMSUB/SGUOS - Supervisão Geral do uso e Ocupação do solo
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Encaminhamento SMSUB/SGUOS Nº 013647238

São Paulo, 28 de dezembro de 2018

ATAJ

Em devolução com a informação 013465754



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Candella, Supervisora Geral**, em 28/12/2018, às 11:27, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **013647238** e o código CRC **EAFA67C5**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0002044-0

SEI nº 013647238



Folha nº 54
Processo nº 01-02/14
Fábio de Castro Palvo
Reg. 11.120

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

TID nº 12830320

Folha de Informação nº

Do Memorando nº 687/2014 – ATL III

Assunto: Projeto de Lei nº 7/14, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a proibição da venda de bebidas alcoólicas nas proximidades de estabelecimentos de ensino superior, nível médio e fundamenta da rede pública e privada, e dá outras providências.

Interessado: Secretaria do Governo Municipal

SMSP/GAB

Senhor Chefe de Gabinete,

O presente foi encaminhado à SMSP/ATAJ para análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei - PL nº 07/2014, de autoria do Legislativo, nos termos do texto anexo à fl. 02, no intuito de atender ao quanto solicitado pela Assessoria Técnico-Legislativa - ATL, à fl. 01, da Secretaria do Governo Municipal.

O Projeto em questão dispõe sobre a proibição da venda de bebidas alcoólicas nas proximidades de estabelecimentos de ensino superior, nível médio e fundamental da rede pública e privada, e dá outras providências. De interesse para a presente análise, vale transcrever os seguintes trechos do referido PL:

Art. 1º Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas em um raio de 150 (metros) de qualquer estabelecimento de ensino superior, médio e fundamental da rede pública e privada do Município de São Paulo.



Folha nº 55
 Processo nº 01-02/14
 Fábio de Castro Paiva
 Reg. 11.120

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

TID nº 12830320

Folha de Informação nº

Do Memorando nº 687/2014 – ATL III

Art. 2º A infração às disposições da presente Lei acarretará ao estabelecimento infrator a imposição de pena e multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e apreensão da mercadoria a que se refere o art. 1º desta Lei e, na reincidência, suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 90 (noventa) dias.

§1º Na hipótese do infrator ser vendedor ambulante, a infração às disposições desta Lei determinará somente a apreensão da mercadoria a que se refere o art. 1º desta lei.

Do ponto de vista **técnico-administrativo**, instada a se manifestar sobre a questão, a Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – SGUOS, às fl. 32/34, concluiu pelo veto integral da propositura.

Como fundamento, a referida área técnica apontou diversas inconsistências, a exemplo da generalidade dos estabelecimentos que delimitarão a limitação:

Outra questão que verificamos é que, ao analisarmos os usos contemplados no PL 07/2014 e sua relação ao disposto no DM 45.817/05 – que dispõe da classificação dos usos residenciais e não residenciais -, observa-se que o texto legal da proposta trata de forma genérica as Subcategorias e os Grupos de Atividades, gerando dúvidas inicialmente quanto ao **universo de estabelecimentos** de ensino terão demarcado o **raio envoltório para limitação de instalação de atividades afins** que comercializem bebidas alcoólicas [...]

Além disso, SGUOS também teceu comentários sobre a necessidade de alterar o procedimento de licenciamento, sobre a forma de contagem dos 150 metros e sobre o tratamento a ser dado aos estabelecimento já existentes:

Caso a propositura prospere, devem-se modificar os procedimentos de licenciamento **de novas edificações, regularização, anistias, mudança de uso e reformas**, bem como o **licenciamento de atividades**, pois a restrição está em lei específica, alterando, em consequência, a base legal do licenciamento que tem seus princípio e parâmetros estabelecidos a partir das normativas do Plano Diretor, Lei de Uso e Ocupação do Solo e Zoneamento (LM 13.885/04).

[...]

A alteração na propositura da distância de 500m para 150m flexibiliza a restrição do raio mínimo, porém a imposição relativa à distância estipulada de 150m melhora as condições, uma vez que se torna mais flexível o raio, mas a propositura não estabelece critérios a serem adotado para o estabelecimento do ponto para traçar o raio, podendo gerar muitas dúvidas e imprecisões, especificamente para as ações ligadas ao licenciamento e às ações fiscalizatórias. Outra questão que o PL omite é o tratamento a



Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

TID nº 12830320

Folha de Informação nº

Do Memorando nº 687/2014 – ATL III

ser dispensado aos estabelecimentos já instalados e como a municipalidade deve proceder nesses casos. Lembrando que as ações dúbias acabam por gerar uma série de ações jurídicas contra a municipalidade.

Por fim, a Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo salientou a existência de outras medidas para coibir o consumo alcoólico por parte de menores de idade:

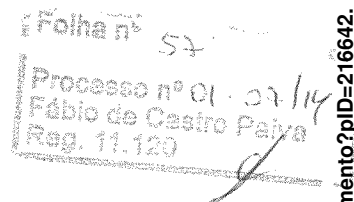
Exaltamos o caráter nobre da propositura, que têm por objetivo a proteção e a coibição de venda de bebidas alcoólicas a menores, mas entendemos que o assunto já recebeu tratamento adequado, sendo já objeto de políticas públicas e ações de menor impacto socioeconômico, relacionados nas fls. 09, 10 e 12.

No que diz respeito ao aspecto **jurídico-formal**, entendo que o Projeto de Lei em questão é adequado, vez que trata sobre tema de competência municipal.

Isto porque, de acordo com o artigo 30, inciso I e inciso VIII, da Constituição Federal de 1988 – CF/88, é competência dos Municípios legislar sobre assunto de interesse local e também promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do solo urbano.

Aliás, sobre o tema de uso e ocupação do solo urbano, vale destacar esclarecedora definição disposta por Hely Lopes Meirelles, da qual se deduz a competência Municipal para tratar do assunto:

A lei de uso e ocupação do solo urbano, como geralmente é denominada, destina-se a estabelecer as utilizações convenientes às diversas partes da cidade e a localizar em áreas adequadas as diferentes atividades urbanas que afetem a comunidade. Para tanto, classifica os usos e estabelece sua conformidade com as respectivas zonas em que se divide o perímetro urbano, visando a equilibrar e harmonizar o interesse geral da coletividade com o direito individual de seus membros no uso da propriedade



Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

TID nº 12830320

Folha de Informação nº

Do Memorando nº 687/2014 – ATL III

particular, na localização e no exercício das atividades urbanas e até na utilização do domínio público.¹

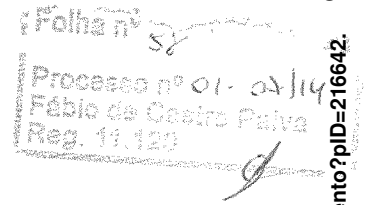
Deste modo, em que pese o Projeto de Lei sob exame não ser uma lei geral sobre o uso e ocupação do solo, as suas disposições ligam-se estritamente à referida matéria, pois regula a atividade de determinados estabelecimentos na área urbana, razão pela qual, aliada ao fato de se sobrepor o interesse local em face dos demais interesses (regional e geral), o mesmo se inclui dentro da competência municipal.

Por mais, deve-se destacar que a propositura, quanto a sua competência, encontra respaldo também no Poder de Polícia Municipal, pois se pretende limitar uma atividade privada em prol de um interesse coletivo supostamente legítimo, qual seja, reduzir o consumo de bebidas alcoólica, principalmente dentre os jovens, em bares e quiosques ao lado das universidades, faculdades e escolas de rede pública e privada.

No que diz respeito ao aspecto **jurídico-material**, contudo, s.m.j., entendo que o Projeto de Lei 07/2014 não é adequado, vez que, ao menos nessa primeira análise, as suas disposições vão de encontro ao texto do artigo 1, inciso IV e artigo 170, *caput* e seu parágrafo único, todos da Constituição Federal de 1988.

Segundo os mencionados dispositivos, a República Federativa do Brasil consagra como seu fundamento e fundamento de sua ordem econômica a livre

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 13ªEd. São Paulo: Malheiros, 2003. P. 531.



Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

TID nº 12830320

Folha de Informação nº

Do Memorando nº 687/2014 – ATL III

iniciativa, assegurando a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica.

Sob este prisma, a grande questão a ser verificada é se o texto do projeto de lei sob exame cria obstáculo injusto a ponto de impedir o comércio lícito de bebidas alcoólicas na cidade de São Paulo e violar o fundamento acima posto em referência.

Em outras palavras, o cerne da análise é saber se o raio de 150 metros traçado a partir de qualquer estabelecimento de ensino superior, médio e fundamental da rede pública e privada é capaz de inviabilizar por completo (ou quase em sua totalidade) a atividade de vendas de bebidas alcoólicas a maiores de 18 (dezoito) anos.

Ocorre que, conforme informado por SGUOS (fl. 33), a qual remete à leitura da manifestação da mesma área técnica acostada às fls. 16/17 do presente, a Supervisão em questão não dispõe de ferramentas de gestão territorial capazes de simular as possíveis implicações decorrentes do sancionamento da propositura, o que impede de aferir se a restrição de 150 metros acima mencionada impossibilita ou não a atividade de vendas de bebidas alcoólicas na cidade de São Paulo.

Fato este que, por si só, inviabiliza materialmente o Projeto sob exame, pois não há como analisar o impacto do mesmo na atividade econômica que se pretende limitar, sendo impossível, como consequência, atestar que o seu conteúdo não aniquila a livre iniciativa.



Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

TID nº 12830320

Folha de Informação nº

Do Memorando nº 687/2014 – ATL III

De outro norte, deve-se expor também que o escopo do PL em análise é alcançado, de certo modo, por outras normas restritivas, como a contida no artigo 1, §4, alínea 'g', do Decreto Municipal nº 24.148/87, que proíbe a fixação de pontos de comércio nas vias e logradouros públicos a menos de 100 (metros) de qualquer portão de acesso a estabelecimento de ensino, e todas as demais normas citadas às fls. 13/14 que tratam sobre a proibição de vendas de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos.

Deste modo, para além da verificação sobre o impacto da limitação na atividade de comércio de bebidas alcoólicas, o presente projeto também necessita de uma análise referente a sua legitimidade, ou seja, se o seu regramento é adequado aos fins a que se destina, necessário para atingir seu objetivo e proporcional quanto à restrição da atividade em prol do suposto interesse público, haja vista todas as demais normas em vigor que pretendem limitar o consumo de bebidas alcoólicas entre os jovens.

Por fim, é de bom tom relevar todas as inconsistências técnicas apontadas por SGUOS na sua manifestação de fls. 32/34, vez que um projeto lacônico provavelmente servirá como causa de pedir de ações judiciais que possivelmente lograrão êxito no campo do Poder Judiciário em face desta Municipalidade.

Destarte, tendo em vista toda a exposição ora deduzida, apesar de crer na viabilidade jurídico-formal do Projeto de Lei 07/14, penso que o mesmo não reúne condições de prosperar, seja por não restar demonstrado, sem peias, a



Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

TID nº 12830320

Folha de Informação nº

Do Memorando nº 687/2014 – ATL III

sua adequação material à Constituição Federal de 1988 ou, ainda, a legitimidade de seu regramento, seja por conter diversas lacunas técnicas.

Com essas considerações, encaminho-lhe o presente para apreciação.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.

Rodrigo Garla Jorge

Procurador do Município

Assessor Técnico/Jurídico - SMSP/ATAJ

OAB/SP nº 315.436

De acordo.

Tatiana Batista Malatesta

Procuradora do Município

Assessora Chefe – SMSP/ATAJ

OAB/SP 249.209



fls. 75

Encaminhamento SMSUB/ATAJ Nº 013739605

Assunto: Projeto de Lei nº 7/2014, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a proibição da venda de bebidas alcoólicas nas proximidades de estabelecimentos de ensino superior, nível médio e fundamental da rede pública e privada. Pedido de subsídios.

Senhor Chefe de Gabinete,

Trata-se de pedido de subsídios encaminhado para esta Secretaria para análise e resposta dos quesitos formulados no doc. 012742627, pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo, a respeito do Projeto de Lei - PL nº 7/2014, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu.

O projeto em questão tem por finalidade a proibição da venda de bebidas alcoólicas em um raio de 150 metros de estabelecimentos de ensino superior, médio e fundamental, ficando o infrator sujeito à imposição de multa e apreensão da mercadoria.

Instada a se manifestar sobre o tema, a Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – SGUOS, após analisar especificamente os quesitos solicitados, concluiu que a medida não deve (doc. 013465754).

No que se refere aos aspectos jurídicos, cumpre informar que esta Assessoria, em oportunidade anterior, no bojo do Memorando nº 687/2014 – ATL III (TID nº 12830320), manifestou-se pela inviabilidade do texto sob exame, conforme parecer encartado aos autos, cuja conclusão, que ora reiteramos, restou assim exposta (doc. 013739256):

"Destarte, tendo em vista toda a exposição ora deduzida, apesar de crer na viabilidade jurídica autoral formal do Projeto de Lei 07/14, penso que o mesmo não reúne condições de prosperar, seja por não ter sido demonstrado, sem peias, a sua adequação material à Constituição Federal de 1988 ou, ainda, pela falta de legitimidade de seu regramento, seja por conter diversas lacunas técnicas."

Com essas considerações, remetemos o presente a V. S.^a para ciência e deliberação quanto ao prosseguimento do feito.

De acordo.

Rodrigo Garla Jorge

Procurador do Município – OAB/SP 315.436

Assessor Jurídico – SMSUB/ATAJ

Paulo Cesar Nannini

Procurador do Município - OAB/SP 113.608

Respondendo pelo Expediente – SMSUB/ATAJ

fls. 76



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Garla Jorge, Assessor Jurídico**, em 07/01/2019, às 15:32, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



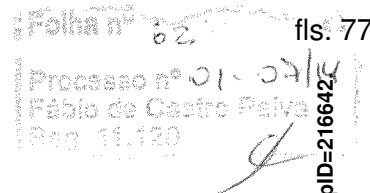
Documento assinado eletronicamente por **Paulo Cesar Nannini, Assessor Jurídico**, em 07/01/2019, às 15:38, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **013739605** e o código CRC **DDE66D1C**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0002044-0

SEI nº 013739605



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
SMSUB/ATAJ - Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Encaminhamento SMSUB/ATAJ Nº 013739913

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 7/2014, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a proibição da venda de bebidas alcoólicas nas proximidades de estabelecimentos de ensino superior, nível médio e fundamental da rede pública e privada. Pedido de subsídios.

CASA CIVIL/ATL II

Senhora Assessora Técnica,

Em atenção ao quanto solicitado no doc. 012796336, retorno-lhe o presente com as manifestações das áreas técnicas desta Pasta, as quais acolho.

Radyr Llamas Papini

Chefe de Gabinete

SMSUB



Documento assinado eletronicamente por **Radyr Llamas Papini, Chefe de Gabinete**, em 07/01/2019, às 20:49, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **013739913** e o código CRC **7426B5E1**.

Redistribuído ao Vereador

Paulo Krone

Para rubrica

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 07/05/19

[Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segunda-feira 5 desta data documento 5 rubricado

sob nº 631.64 a fôrça de intimação nº

em 09/09/19

Nome [Assinatura]

Nº FÁBIO DE CASTRO PAIVA SGP-12

RP-11.120

Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 63
Processo nº 01-22/14
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

fls. 79

Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Considerando a análise da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, folhas 54 a 60;

Considerando que caso a propositura prospere, serão modificados os procedimentos de licenciamento de novas edificações, regularização de anistias, mudanças de usos e reformas, bem como o licenciamento de atividades, haja vista que a restrição está em legislação específica, onde destacamos ainda que, a base legal do licenciamento tem seus princípios e parâmetros estabelecidos a partir das normativas do Plano Diretor e da Lei de Uso e Ocupação do Solo e Zoneamento (LM 13.885/04);

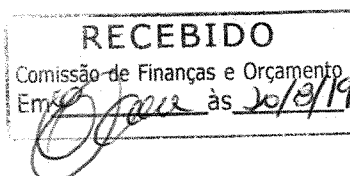
Considerando que o presente projeto, pretende a proibição da venda de bebidas alcoólicas, alterando a distância de 500 metros para 150 metros, do estabelecimento empresarial para as instituições de ensino superior, nível médio e fundamental da rede pública e privada, não estabelecendo os critérios a serem adotados para o estabelecimento do ponto para traçar o raio, resultando em dúvidas e imprecisões, em especial para as ações ligadas ao licenciamento e às ações fiscalizatórias;

Considerando que a presente propositura omite o tratamento a ser dispensado aos estabelecimentos já instalados, e como a municipalidade deverá proceder em situações desta natureza citadas nesse projeto;

REQUEIRO o envio do presente projeto a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, para que esta se manifeste expressamente sobre o presente projeto de Lei da Nobre Vereadora Sandra Tadeu, instruindo a presente propositura com riqueza de detalhes, auxiliando uma melhor fundamentação do nosso relatório.

Ver. Paulo Frange, em
Relator

20/08/19



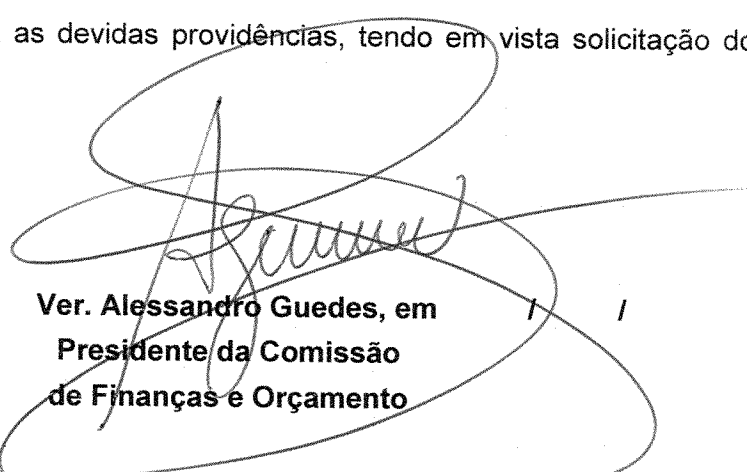


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

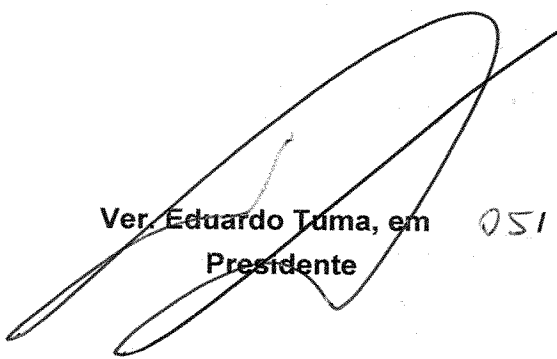
64
01-07/14
fls. 80
/

Sr. Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências, tendo em vista solicitação do Sr.
Vereador Relator.


**Ver. Alessandro Guedes, em
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento**

Determino o encaminhamento à Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio
Ambiente, nos termos do artigo 17, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno, para
emissão de parecer.


**Ver. Eduardo Tuma, em
Presidente**

051 91 19

À Comissão de JRB
Em 09/09/2019
Fábio de Castro Paiva
RF. 11.120
[assinatura]

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

09 SET. 2019

Secretário *[assinatura]* RF.
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora

SOUZA SANTOS

Para relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

Em 11/09/2019
[assinatura]

Presidente

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do Regimento Interno.